



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO Nº 103/2024

PROCESSO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2024. SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE CULTURA E LAZER. ASSUNTO, EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2024. ASSUNTO CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DA “MARÍLIA TAVARES” VISANDO A COMEMORAÇÃO RELATIVA AO IX FESTIVAL DE MÚSICA DE RORAINÓPOLIS - FESTMUR. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL (ART. 74, INCISO II DA LEI Nº 14.133/2021).

I- RELATÓRIO

Trata-se de autos do Processo Licitatório, acerca da análise jurídica quanto ao controle prévio de legalidade juntamente com a viabilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação com o desígnio da contratação da artista Marília Tavares visando a realização de Show no IX Festival de Música de Rorainópolis – FESTMUR.

Dessa forma, a Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer justifica a contratação direta com base na inviabilidade de competição, dada a singularidade do serviço artístico oferecido por Marília Tavares, artista de notório reconhecimento no cenário musical. Adicionalmente, destaca-se que a referida cantora é natural do estado de Roraima, onde se localiza o município de Rorainópolis, fato que reforça ainda mais a pertinência de sua participação no festival, uma vez que tal contratação valoriza e promove a cultura local.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53, §4º c/c art. 72, III, ambos da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

É o breve relatório.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I- DA CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, inciso II, permite a contratação direta por inexigibilidade de licitação nos casos em que houver a contratação de profissional do setor



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL



artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, ora senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Nesse sentido, verifica-se que a nova legislação ainda não tornou mais precisos os requisitos necessários à comprovação desta hipótese de inexigibilidade, uma vez que pouco modificou na descrição deste tipo de contratação direta, em comparação com a anterior redação, encontrada na Lei nº 8.666/1993.

Todavia, a nova lei incorporou a jurisprudência, já firmada, especialmente no âmbito dos Tribunais de Contas, acerca do significado da expressão “empresário exclusivo”. Nesse intento, o parágrafo 2º do referido art. 74 assim dispõe:

Art. 74. (...)

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Dessa forma, vê-se que a hipótese de inexigibilidade em questão exige que a contratação seja feita diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo, através carta ou contrato de exclusividade de forma permanente ou duradoura.

Além disso, é necessário destacar que a contratação direta deve estar devidamente justificada, com a demonstração da inviabilidade de competição, o que, no presente caso, é evidenciado pela exclusividade do show da referida artista e pela natureza do evento cultural que é o FESTMUR, que demanda uma atração de grande porte e reconhecimento.

Ademais, Marília Tavares é uma artista amplamente conhecida e consagrada no cenário musical brasileiro, com reconhecimento nacional, o que atende aos requisitos legais para a inexigibilidade, cumprindo os requisitos necessários para a referida contratação direta.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL



Portanto, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

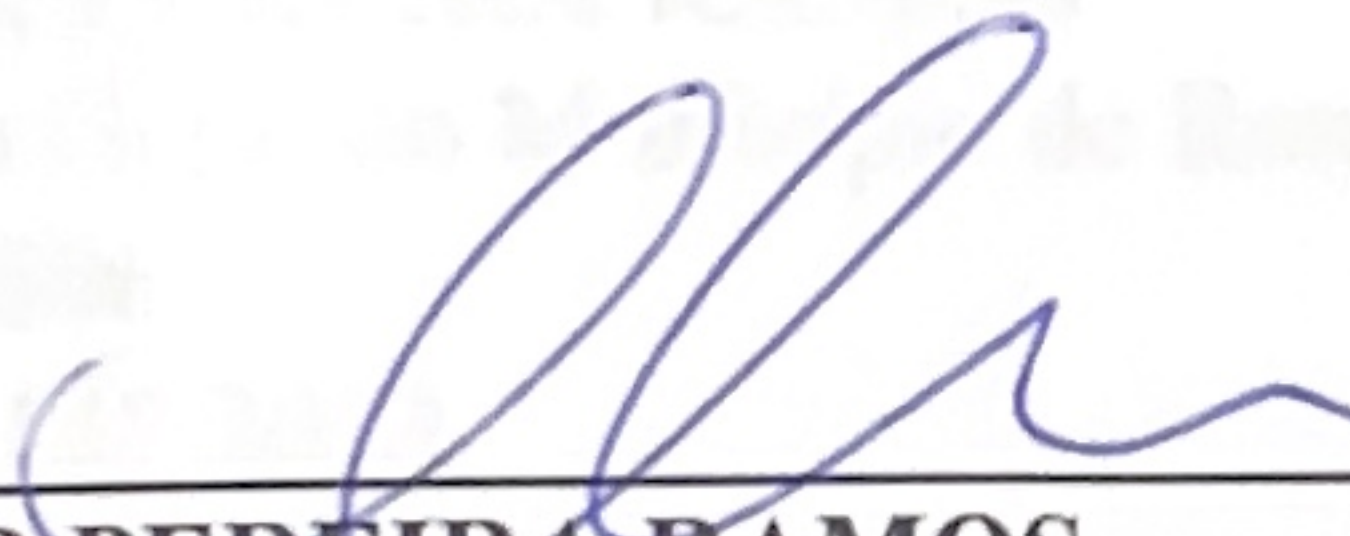


III- DA CONCLUSÃO:

Diante dos fatos e da fundamentação legal exposta, opino pela legalidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2024, processo Licitatório nº 017/2024 que tem por objeto a contratação da cantora Marília Tavares para o IX Festival de Música de Rorainópolis – FESTMUR-. O processo atende aos requisitos estabelecidos no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, não havendo óbice jurídico à sua continuidade.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Rorainópolis, 04 de julho de 2024



THAYNAR PEREIRA RAMOS

Procuradora Geral do Município de Rorainópolis

OAB/RR 2806

Decreto nº 127/2023